



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG
 DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
 Recebido Numere-se Publique-se
 Unai-MG, 19 / out / 2020

RECURSO 4 /2020.

PROJETO DE LEI Nº. 37

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

 PRESIDENTE

OFICIAL DE UNAI - MINAS GERAIS
 2020 15-56 001502 1/2

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS QUE ATRAVÉS DO PARECER nº. 181/2020, CONCLUIU PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 37/2020 DE AUTORIA DESTA VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG
 PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS
 NO SAGUÃO DA CÂMARA
 EM: 19, out / 2020

 SERVIDOR RESPONSÁVEL

I. Relatório

- O Projeto de Lei nº. 37/2020, que tem como autora esta Vereadora (Andréa Machado), protocolado nesta Casa sob o nº. 001017-2/2, na data de 30.06.2020, depois de cumprir as exigências regimentais para a sua tramitação, foi levado à apreciação da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que através do Parecer nº. 181/2020, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº. 37/2020, por considerar ser a iniciativa da matéria de competência do Poder Executivo.
- Ao projeto em tela fez-se acompanhar a justificativa, o motivo pelo qual leva esta parlamentar a criar, no âmbito do município, mecanismos que possam trazer melhorias às pessoas que necessitam do uso de oxigênio e aparelhos auxiliares como: válvula reguladora com fluxômetro, cateter nasal com extensão para conectar a fonte de oxigênio ao cateter, máscara, umidificador e mangueira, para uso em domicílio, aos pacientes que necessitarem. Salta aos olhos que é dever de todos, ainda por um olhar cristão, de trazer aos semelhantes, meios de tornar a sua vida melhor.
- Embora exista entendimento no sentido de sobrepujar a matéria por vícios de legalidade, tem-se que esta Casa de Leis, revela-se como centro das discussões sobre os interesses dos cidadãos, ainda que possa parecer, para alguns, que a proposição deve falecer por supostos vícios apontados, entendo que a sua aprovação trará inegavelmente mais dignidade para aqueles que necessitam fazer uso de oxigênio e não possuem meios e condições financeiras de arcar com o cilindro e demais aparelhos auxiliares, uma vez que estes não são fornecidos pela

 SERVIDOR RESPONSÁVEL



rede pública de saúde. Outro fato importante é que esse Projeto visa dar qualidade de vida às pessoas que necessitam do tratamento de oxigenoterapia domiciliar, uma vez que é um tratamento indispensável à saúde, e na maioria das vezes a família ou o próprio paciente não consegue arcar com os custos.

4. Fato outro que deve ser considerado é que a aprovação desta proposição não culmina em crime de improbidade ou outros que possam trazer aos interessados em aprová-la, pois, até o judiciário têm a consciência de que esta Casa bem como os seus Parlamentares têm autonomia garantida pela Carta Magna em tomar decisões políticas, arredar pé dessa premissa seria o mesmo que engessar a democracia e os representantes do povo.

5. Por ser decisão de puro mérito, entendo desnecessários maiores argumentos, razão pela qual peço aos demais pares que aprovem o presente recurso, e assim, agradece a população que será beneficiada com a sua aprovação. Há de se lembrar, que o vereador quando alavanca determinada matéria legislativa, não visa o seu interesse e sim o da população que ele representa, porém, resta claro que no meio político, o trabalho contínuo, gera sentimentos primitivos em alguns, é por isso que não se pode quedar-se inerte diante de tais manobras, ao recorrer, visto o interesse de toda população que necessita fazer o tratamento de oxigenoterapia domiciliar e não possuem condições de adquirir o cilindro e demais aparelhos indispensáveis para seu funcionamento, e não os meus interesses pessoais.

6. É o relatório.

II. Fundamentação

II.a DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

7. Impende gizar, oportunamente, que o presente recurso é tempestivo à lupa do escólio dos artigos 247-B e 247-D combinados a seguir:

Art. 247-B. De toda decisão monocrática ou de comissão cabe recurso ao Plenário, salvo recurso específico.

Art. 247-D. O prazo para a interposição do recurso em geral é de 2 (dois) dias, contatos da ciência da decisão recorrida.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



8. III – PEDIDO

9. Ante ao exposto e pelas razões elencadas é que peço a aprovação do presente recurso e a continuidade da tramitação da presente proposição.


VEREADORA ANDRÉA MACHADO
CIDADANIA